



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.127 - SC (2014/0287554-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

2. Consta do autos que foi feita compensação dos dias parados por iniciativa da própria Administração.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.127 - SC (2014/0287554-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual dei provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina – SINTRAJU/SC.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 597, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou os embargos infringentes do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 545, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES OU CARGOS COMMISSIONADOS. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO POR SUBSTITUTOS. AFASTAMENTOS. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS POR MOTIVO DE GREVE. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR..

O desempenho das atribuições atinentes ao substituído, a modo interino, implica em verdade contraprestação, com a respectiva retribuição relativa ao cargo, ou função de natureza especial. Não verificado o exercício efetivo por falta ao trabalho, a substituição não se consolida e, na sua ausência, não há falar em retribuição pecuniária,, uma vez que, sem o dispêndio de labor, não se estabelece relação hábil a propiciar tratamento diverso em relação aos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores, com remuneração majorada, eis que o órgão público, estaria apenas com o ônus do pagamento, sem o bônus do trabalho.

Os afastamentos dos substitutos que não sejam realizados no interesse do órgão público, mas por motivos privados, embora legalmente-autorizados, por mais nobres que se apresentem, não induzem ao cumprimento das funções do substituído, motivo pelo qual indevida a-gratificação pecuniária diferenciada, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor.

Se a greve é um direito, a greve tem consequências, porque salário é uma contraprestação do trabalho. Se não há trabalho, não há salário.

Alega a agravante que não procede o fundamento da decisão agravada de que, havendo compensação dos dias parados em razão de participação em greve, não é devido o desconto no salário desses dias não trabalhados, porquanto, no caso dos autos, há a peculiaridade de se tratar de função comissionada em substituição.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o presente recurso a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.127 - SC (2014/0287554-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

2. Consta do autos que foi feita compensação dos dias parados por iniciativa da própria Administração.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Defende a agravante que, no caso dos autos, há a peculiaridade de se tratar de função comissionada em substituição, razão porque não possui direito a receber a remuneração, quando o comissionado interino não se encontra, no momento da substituição, no desempenho de suas atividades.

Consoante assentado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. VIOLAÇÃO DA LEI N. 7.783/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à possibilidade de desconto relativos aos dias não trabalhados, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.232/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 2/12/2014.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado.

3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.390.467/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013.)

Consigne-se que consta do autos que foi feita compensação dos dias parados por iniciativa da própria Administração. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 416/419, e-STJ):

Com efeito, como bem destacado na posição firmada no voto vencido e nas razões de recurso, houve a devida compensação pelos dias em que os servidores encontravam-se paralisados em adesão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

greve, de maneira que, descontar a remuneração correspondente implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Tal posição já foi adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos similares (...)

(...)

Significa dizer que a compensação dos dias parados com carga horária excedente e atualização das tarefas em atraso representa forma alternativa de atendimento ao interesse público, vedada, contudo, a cumulação com o desconto pecuniário.

A par disso, pondero que o pagamento decorreu de iniciativa da própria Administração, não tendo os servidores concorrido para tanto, o que demonstra a boa-fé no recebimento dos valores, diga-se, de natureza eminentemente alimentar. Tal circunstância foi muito bem apanhada na sentença apelada.

(...)

Não se pode olvidar, que os valores pagos aos servidores em retribuição ao exercício de função comissionada têm nítido cunho alimentar, porquanto destinados, primordialmente, a satisfazer gastos com alimentação, saúde, educação, moradia etc.

Tratam-se, ademais, de valores percebidos de boa-fé pelos servidores, que presumiram a legitimidade e legalidade dos pagamentos feitos de modo espontâneo pela União, especialmente porque houve a reposição do serviço atrasado pelos servidores no prazo determinado pela Administração em razão da greve, como resta incontroverso nos autos.

Impende frisar, que não se trata no caso de erro pontual da Administração, como poderia ser considerado o pagamento dúplice de determinada verba, mas sim de uma mudança de interpretação administrativa sobre a questão. E que tão-somente a partir do procedimento administrativo em exame (fls. 69-238) houve a suspensão do pagamento da retribuição pelo exercício interino de função ou cargo comissionado, nas hipóteses em que o servidor está afastado de suas atividades (fls. 87-88) com a determinação de devolução dos valores já pagos espontaneamente pela Administração aos substituídos.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0287554-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.497.127 / SC**

Números Origem: 00113557420094047200 113557420094047200 200972000113552

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM
SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM
SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.